

PROCESSO - A.I. Nº 019290.0001/01-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SAINT CLAIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2^a JJF nº 0341-02/02
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 17.12.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0425-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal apuração constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. Infração subsistente em parte, após as devidas correções. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, impetrado contra a Decisão exarada pela 2^a JJF, através do Acórdão nº 0341-02/02.

O Auto de Infração foi lavrado em 30/04/01, imputando-se ao sujeito passivo a exigência do imposto, no valor de R\$121.051,56, decorrente da constatação de omissão de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque procedido no exercício de 1997.

Ante o argumento da defesa do autuado de que o autuante não considerou em seu levantamento quantitativo, nas saídas das camisas, as variedades de camisa com denominação pólo, canoa, over, etc., e no item calças, não considerou saídas desta espécie cadastradas com a denominação de jeans. Atribuindo, ele, a este procedimento, as diferenças mais significativas do levantamento quantitativo de estoque que foram em parte ocasionado pela mudança do sistema realizada pelo autuado que alterou a codificação das saídas de várias mercadorias.

O processo, foi então, encaminhado pelo D. Consº. Relator da Segunda Junta de Julgamento Fiscal para que fosse refeito o levantamento quantitativo de estoque dentro das normas estabelecidas pela Portaria nº 445/98.

Para cumprir o quanto solicitado, o Revisor Fiscal da ASTEC, arrecadou todas as documentações do autuado e, examinou-se, as notas fiscais de entrada e saídas e cupons fiscais, bem como, os Livros de Registros de Entrada, Saídas e Inventário para, proceder a feitura dos demonstrativos analíticos do levantamento quantitativo de estoque e dos preços médios, e, por fim, o demonstrativo de débito, cujos resultados estão apensados ao processo. Foram considerados, tanto nas entradas e inventários, quanto nas saídas, todas as variações nas denominações da espécie de mercadorias camisa independente da codificação, ou seja, foram computadas todas as operações de entrada e saída com camisa, pólo, over, canoa, t-shirts, etc.

Da mesma forma foram consideradas as variações de calças como jeans, jeans five pockets, etc.

Conforme demonstrativo anexo, após a realização do levantamento quantitativo em exercício fechado de todas as espécies de mercadorias selecionadas pelo autuante e, considerando todas as entradas, saídas e transferências, constatou o Revisor que, durante o exercício de 1997 houve a

omissão de saídas de 351 camisas, 2 cuecas, 174 cintos, 2 carteiras, 24 sapatos, 5 shorts e 39 sungas que multiplicados pelos respectivos preços médios unitários de saídas perfizeram um valor total de R\$20.958,20, e ainda uma omissão de entradas no valor de R\$ 3.862,34, prevalecendo, portanto, as omissões de saídas, acorde com a Portaria nº 445/98.

Acolhendo o Parecer da ASTEC, às fls. 842 a 844 e demonstrativos anexos, a Decisão da D. 2^a JJF – fls. 1387 a 1388 - foi no sentido de julgar o Auto de Infração Procedente em Parte, no qual, verifica-se que remanesce o imposto devido de R\$3.562,89, decorrente da aplicação da alíquota interna de 17% sobre a base de cálculo apurada de R\$20.958,20, do que foi dado ciência ao contribuinte e ao autuante, para querendo, se pronunciarem, o que não fizeram, entendendo-se como acatados.

Desta decisão a D. 2^a JJF, recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

VOTO

Da análise do presente processo, constatamos efetivamente – como bem colocado pelo D. Relator *a quo*, acolhendo o Parecer da ASTEC, às fls. 842 a 844 e demonstrativos anexos, a Decisão Recorrida – fls. 1387 a 1388 - foi no sentido de julgar o Auto de Infração Procedente em Parte, no qual, verifica-se que remanesce o imposto devido de R\$3.562,89, decorrente da aplicação da alíquota interna de 17% sobre a base de cálculo apurada de R\$20.958,20, do que foi dado ciência ao contribuinte e ao autuante, para querendo, se pronunciarem, o que não fizeram, entendendo-se como acatados.

Em atendimento aos princípios da legalidade objetiva e da verdade material que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, que, por sua vez, encontram ressonância no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal baiano, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, a Revisão Fiscal efetuada pela ASTEC, sanou definitivamente as dúvidas existentes neste PAF, estando, assim, a decisão prolatada pela D. 2^a JJF, plenamente de acordo com a Portaria nº 445/98.

Dessa forma, entendo estar correta a Decisão da D. Segunda Junta de Julgamento Fiscal. Nossa voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, e homologar a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração n.º 019290.0001/01-0, lavrado contra SAINT CLAIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.562,89, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Novembro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ